



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

# Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 0024053-05.2024.5.24.0101

Relator: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

## Tramitação Preferencial

- Idoso
- Acidente de Trabalho

## Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/06/2025

Valor da causa: R\$ 139.580,61

### Partes:

**AGRAVANTE:** SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

ADVOGADO: FABIO RIVELLI

**AGRAVANTE:** PRIMA FOODS S.A.

ADVOGADO: FREDERICO FERREIRA DA SILVA PAIVA

**AGRAVADO:** RAIMUNDA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: STEFANO COCENZA STERNIERI

ADVOGADO: WELLIGTON ANTUN PEREIRA CAIRES

**AGRAVADO:** SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

ADVOGADO: FABIO RIVELLI

**AGRAVADO:** PRIMA FOODS S.A.

ADVOGADO: FREDERICO FERREIRA DA SILVA PAIVA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
OJ DE ANÁLISE DE RECURSO  
**0024053-05.2024.5.24.0101**  
: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A. E OUTROS (1)  
: RAIMUNDA OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS (2)

**RR-ROT 0024053-05.2024.5.24.0101**

**Recurso de Revista**

**Recorrente: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.**

**Advogado: Fabio Rivelli**

**Recorrente: PRIMA FOODS S.A.**

**Advogado: Frederico Ferreira da Silva Paiva**

**Recorrido: RAIMUNDA OLIVEIRA DA SILVA**

**Advogados: Welligton Antun Pereira Caires e Outro**

**Recorridos: OS MESMOS**

### **RECURSO DE REVISTA DE SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.**

#### **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso. Acórdão de embargos de declaração publicado em 18.3.2025 (fl. 758). Recurso interposto em 21.2.2025 (fls. 719-725).

Regular a representação processual (fls. 141/233).

Preparo satisfeito.

Custas processuais às fls. 740-741.

Seguro garantia judicial, nos termos do Ato Conjunto TST.CSJT. CGJT 1/2019 (fls. 726-739).

#### **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

#### **RESCISÃO INDIRETA**

Alegações:

- violação dos arts. 313, I, do Código de Processo Civil;
- violação dos arts. 483 e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, quanto à matéria, reformou o entendimento consubstanciado na sentença, e reconheceu a rescisão indireta do contrato por falta do empregador.

Alega o recorrente que a falta cometida pelo empregador que enseja a rescisão indireta deve ser de gravidade que impeça a continuidade do trabalho, o que não ocorreu no caso, uma vez que o empregado continuou laborando.

Sustenta que a falta de pagamento de horas extras não é suficiente para configurar horas extras, e que não há outras faltas graves que justifiquem a rescisão indireta.

Pleiteia a reforma do julgado, de forma a desconstituir a rescisão indireta.

A parte recorrente não transcreveu os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento das controvérsias objeto do recurso de revista, tampouco indicou topograficamente a localização das partes da decisão que pretende modificar, o que impede a exata verificação das questões controvertidas e o confronto analítico.

Com efeito, os trechos destacados às fls. 722-723 não correspondem ao acórdão proferido nestes autos (vide fls. 707-711 – item 2.3.1).

A transcrição dos trechos do acórdão regional no início das razões do recurso de revista (fl. 721), dissociada das razões de reforma e fora dos tópicos recursais adequados, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa das teses do Regional combatidas no apelo, nem demonstração analítica das violações apontadas, porquanto os fundamentos estão alocados em tópico diverso no recurso de revista.

Assim entende o Tribunal Superior do Trabalho, conforme se depreende dos seguintes julgados:

**AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. REQUISITO DO ARTIGO**

**896, § 1º-A, DA CLT. NÃO OBSERVÂNCIA.** Com efeito, cumpre registrar que, no presente caso, a decisão agravada manteve a decisão regional que aplicou o óbice contido no art. 896, § 1º-A, da CLT. De fato, a transcrição integral dos trechos do acórdão recorrido que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia sem o devido destaque ou mesmo a transcrição no início das razões recursais ou em tópico diverso daquele contra a qual a parte se insurge, desatende o requisito formal de admissibilidade referido no artigo 896, § 1º-A, incisos I e III, da CLT. Precedentes. Agravo interno a que se nega provimento. (AIRR-0000161-19.2023.5.05.0461, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 14/03/2025).

**(...) II - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRANSCRIÇÃO NO INÍCIO DAS RAZÕES RECURSAIS. PLURALIDADE DE MATÉRIAS NO RECURSO DE REVISTA. ÓBICE PROCESSUAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA.** 1. Consoante destacado no julgamento do agravo de instrumento, não basta a mera indicação da ementa, páginas do acórdão, paráfrase, resumo, trecho insuficiente, parte dispositiva ou mesmo do inteiro teor do acórdão ou de capítulo de acórdão não sucinto, sem destaques próprios. Tampouco a transcrição dos trechos, no início da petição, dissociada dos fundamentos, sem o devido cotejo analítico de teses, serve ao fim colimado. 2. No caso, a parte limitou-se a transcrever trechos do acórdão recorrido no início da petição, dissociados das razões recursais atinentes ao respectivo tópico recursal, de modo que inviabilizado o cotejo analítico (art. 896, § 1º-A, III, da CLT). Recurso de revista não conhecido. (RRAg-100545-73.2017.5.01.0020, Relatora Ministra Morgana De Almeida Richa, Data de Julgamento: 14/08/2024, 5ª Turma, Data de Publicação: 16/08/2024 – grifo próprio)

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONSUBSTÂNCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA NO INÍCIO DAS RAZÕES, EM TÓPICO PRÓPRIO E DESASSOCIADO DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO DAS VIOLAÇÕES E CONTRARIEDADES POSTERIORMENTE INDICADAS. INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, I E III, DA CLT. EFEITOS.** 1. A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. 2. A inobservância dos pressupostos formais de admissibilidade previstos no art. 896, § 1º-A, da CLT constitui obstáculo processual intransponível à análise de mérito das matérias recursais. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR-100357-98.2016.5.01.0284, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 16/12/2022 - destacado).

Desatendidas, portanto, as exigências do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, resta inviabilizado o seguimento do recurso de revista por não atendimento a seus pressupostos formais de admissibilidade.

Inviável, portanto, o seguimento do recurso.

**DENEGO** seguimento.

## **CONCLUSÃO**

**DENEGO** seguimento ao recurso de revista de **SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.**

## **RECURSO DE REVISTA DE PRIMA FOODS S.A.**

### **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso. Acórdão de embargos de declaração publicado em 18.3.2025 (fl. 758). Recurso interposto em 27.3.2025 (fls. 750-757).

Regular a representação processual (fl. 169).

Preparo satisfeito, tendo em vista o aproveitamento do depósito recursal na hipótese de condenação subsidiária, conforme Súmula 128, III, do TST, e jurisprudência do TST (RRAg-450-75.2019.5.09.0009, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 27/09/2024, RRAg-24293-26.2020.5.24.0071, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 24/10/2023 e Ag-AIRR-100443-65.2016.5.01.0059, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 29/09/2023).

### **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

#### **HORAS EXTRAS**

A Turma, quanto a matéria, manteve a condenação em horas extras, inclusive pelo tempo suprimido do intervalo intrajornada, e determinou a apuração da sobrejornada pelos espelhos de ponto às (fls. 265-266) e, para o período em que ausentes, a jornada ora arbitrada, limitando a condenação até o dia 2.11.2023.

Alega o recorrente que não foi respeitada a decisão na elaboração da planilha de ID 55ab160, de forma que impugnada os cálculos apresentados .

Sem razão.

A parte recorrente não indicou violação a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, nem contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial do

Tribunal Superior do Trabalho, nem colacionou divergência jurisprudencial, o que não atende aos requisitos previstos no artigo 896, § 1º-A, II, da CLT.

Logo, o recurso de revista não alcança conhecimento, inviabilizando, assim, o seguimento do recurso.

**DENEGO** seguimento.

### **CONCLUSÃO**

**DENEGO** seguimento ao recurso de revista de **PRIMA FOODS S.A.**

Intimem-se.

**Não havendo interposição de Agravo de Instrumento**, certifique-se o decurso do prazo e, ato contínuo, independentemente de nova conclusão, encaminhem-se os autos à Vara do Trabalho de origem.

**Interposto Agravo de Instrumento**, independentemente de nova conclusão, intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) de revista e contraminuta ao(s) agravo(s) de instrumento (art. 897, § 6º, da CLT).

Decorrido o lapso temporal do contraditório, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

CAMPO GRANDE/MS, 20 de maio de 2025.

**TOMAS BAWDEN DE CASTRO SILVA**  
Desembargador Federal do Trabalho

